



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600025-31.2024.6.21.0130

Procedência: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE RS

Recorrente: JOSE LUIZ DE SOUZA PINTO

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

Meritíssimo Relator.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente, em momento posterior ao oferecimento do parecer por este Ministério Público, acostou **documentos novos** com o fim de sanar a única irregularidade que fundamentou o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador.

Tal irregularidade consistia em terem sido julgadas não prestadas as contas do candidato referentes às eleições de 2016, impedindo-o de obter quitação eleitoral para concorrer ao pleito de 2024.

Pois bem, da apreciação dos documentos colacionados, observa-se que a irregularidade apontada foi, com efeito, sanada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a sentença prolatada pela 130ª zona eleitoral de São José do Norte/RS em 12/09/2024 **julgou procedente** “o Pedido de Regularização da Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, apresentado pelo REQUERENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA PINTO, referente a prestação de contas final das Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 80, § 2º, I, alínea ‘b’, e § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019”; e **determinou o levantamento “da sanção de impedimento de certidão de quitação eleitoral,** mediante os devidos registros nos sistemas da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso I, § 1º, art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019.” (ID 45703333)

Desse modo, considerando que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos (art. 435, *caput*, do CPC) e que a sentença supracitada faz cessar a única causa que impossibilitava sua elegibilidade, deve o recorrente ter deferido seu registro de candidatura.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral,** por seu agente signatário, **retifica** o parecer acostado no ID 45693879, agora se manifestando pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral